



**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
CENTRO DE MUNIÇÃO DA MARINHA**

1. APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2026

Aprovo o presente Aviso de Contratação Direta, e de acordo com o contido no inciso II, do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, AUTORIZO o início do Processo de Dispensa Eletrônica nº 81/2026 para a contratação do Serviço de inspeção técnica especializada em estruturas pós-incêndio, a ser realizada em paiol de munição do Centro de Munição da Marinha

2. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 16, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000

Declaro que o aumento da despesa decorrente da realização da dispensa de licitação nº 81/2026 tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa Eletrônica – Afastamento de Apresentação de Documentos

Em cumprimento ao preconizado na Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que institui a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), o presente Termo de Justificativa visa expor razões que embasam a contratação do Serviço de inspeção técnica especializada em estruturas pós-incêndio, a ser realizada em paiol de munição, por meio de Dispensa Eletrônica, sem a necessidade de elaboração de documentos como Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Projeto Básico ou Projeto Executivo bem como parecer jurídico e pareceres técnicos dadas as características de baixa complexidade do objeto em questão. Ademais, a fundamentação a ser apresentada encontra respaldo nas normas básicas estabelecidas na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente ao princípio da motivação.

Conforme destacado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra “Direito Administrativo Descomplicado” (20ª edição), “atos discricionários são aqueles que a Administração pode praticar certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas”. Ao utilizar a expressão “se for o caso”, nos incisos I e III do Art. 72 da NLLC, a legislação permite ao gestor público a discricionariedade na decisão de afastar a elaboração dos mencionados documentos, tornando o ato discricionário. Esta prerrogativa é corroborada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, ao também utilizar a expressão “se for o caso” para a exclusão dos documentos.

É imperativo resguardar a *res publica* (coisa pública), garantindo que os recursos públicos não sejam desperdiçados e que a Administração Pública cumpra seu papel com eficiência e efetividade. A contratação do Serviço de inspeção técnica especializada em estruturas pós-incêndio, a ser realizada em paiol de munição do Centro de Munição da Marinha em questão não demanda uma análise mais aprofundada, tendo em vista seu caráter de baixa complexidade, baixo valor e necessidade de entrega imediata. Outrossim, o valor da contratação está dentro do limite estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei Nº 14.133/2021 e os demais documentos previstos na norma foram elaborados. A decisão pela dispensa da elaboração dos referidos

ANEXO I -APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA; ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 16, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000; JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. documentos visa agilizar o processo de contratação, reduzindo a burocracia e permitindo uma resposta mais célere às demandas do Centro de Munição, sem prejuízo à eficiência, à vantajosidade e à qualidade dos serviços a serem prestados.

Portanto, utilizando da prerrogativa do Poder Discricionário da Administração Pública e encontrando amparo legal, será dado prosseguimento ao trâmite para a contratação do Serviço de inspeção técnica especializada em estruturas pós-incêndio, a ser realizada em paiol de munição do Centro de Munição da Marinha, sob justificativa de melhor atender à necessidade deste Centro. A presente contratação é, pois, consentânea com os princípios da eficiência, economicidade, legalidade, razoabilidade e da supremacia do interesse público sem prejuízo, é claro, da necessária formalização da contratação direta acompanhada dos documentos e justificativas necessárias à comprovação da sua legalidade e vantajosidade.

DE ACORDO

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

MABEL CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Ordenadora de Despesas
Diretora